



**PARECER Nº: 15.947/2018/CJ/AGE-AGE**

PROCESSO Nº:

PROCEDÊNCIA: Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - DETRAN/MG.

INTERESSADO: DENATRAN

DATA: 12/01/2018

CLASSIFICAÇÃO **Direito Tributário. Minuta de Resolução para proposta de parcelamento de multas de trânsito.**  
TEMÁTICA:

EMENTA:

**DIREITO TRIBUTÁRIO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. MINUTA DE RESOLUÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN. PROPOSTA DE PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE COM O DECRETO ESTADUAL Nº. 46.668, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014 E LEI ESTADUAL Nº. 21.735, DE 03 DE AGOSTO DE 2015.**

A Resolução proposta é compatível com a legislação mineira de regência, *in casu*, o Decreto estadual 46.668/2014 e a Lei estadual no. 21.735/2015, com a ressalva de que o par. 9º, do artigo 2º, deveria ser mais abrangente, para fazer constar do objeto do parcelamento todas as multas de trânsito, estejam elas em fase administrativa ou inscritas na dívida ativa.

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente que veio à esta Consultoria Jurídica enviado pela 1ª. Procuradoria da Dívida Ativa desta AGE, a pedido da Coordenadora da 3ª. Coordenação – Não Tributário -, Dra. Maria Clara Teles Terzis Castro, solicitando manifestação jurídica, em virtude da constatação de que a Consulta formulada pela Polícia Civil ultrapassava as competências daquela 1ª. PDA.
2. A Polícia Civil do Estado de Minas Gerais encaminhou à esta Advocacia Geral do Estado o Ofício PCMG/GAB – SEC no. 239/2017, a pedido do Sr. Delegado Geral de Polícia, Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais, Dr. João Otacílio Silva Neto, solicitando análise e manifestação jurídica desta Casa, acerca da proposta de Resolução do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN –, que altera a Resolução CONTRAN no. 619, de 06 de setembro de 2016, estabelecendo a possibilidade do parcelamento das multas de trânsito e uma vez que o próprio DENATRAN solicitou manifestação prévia do Estado de Minas Gerais.
3. Como já foi dito, de início, o expediente em apreço seguiu para a 1ª. PDA, responsável pela análise de parcelamentos das dívidas não tributárias do Estado, que, naquele momento, apresentou Manifestação da lavra da Ilustre Procuradora do Estado, Dra. Paula Souza Carmo de Miranda, mas, entendeu que a conclusão necessária e solicitada pelo órgão de origem, ultrapassava as competências daquela 1ª. PDA. Assim, através de Despacho, a Sra. Coordenadora responsável remeteu o expediente à esta Consultoria Jurídica, para que fosse analisada a compatibilidade da Resolução sugerida com o Decreto Estadual 46.668/14 e a Lei estadual no. 21.735, sempre em atenção às

particularidades do órgão de origem, bem como a Políticas Estaduais de Trânsito.

4. Todo o expediente está plena e corretamente instruído para que seja proferido Parecer
5. É o relatório no que interessa. Passo a opinar.

### PARECER

6. Diante da solicitação formulada pela Polícia Civil de Minas Gerais, mister proceder a uma análise comparativa e de compatibilidade entre a minuta de Resolução proposta, que altera em parte a Resolução CONTRAN no. 619, de 06 de setembro de 2016, o Decreto estadual no. 46.668, de 15 de dezembro de 2014 e a Lei Estadual no. 21.735, de 03 de agosto de 2015, no que diz respeito ao parcelamento das multas de trânsito.
7. Ressalta-se aqui, por absolutamente necessário, que a análise deste Parecer se limitará à comparação de compatibilidade da Resolução apresentada com a legislação mineira.
8. Como cediço, o DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito – é uma autarquia do Poder Executivo federal, que fiscaliza e delibera sobre questões de trânsito no território nacional. Assim, a presente Resolução, que foi proposta pelo DENATRAN, deverá ser analisada e submetida ao Órgão consultivo federal, por se tratar de legislação federal e cuja matéria é afeita àquela seara. Portanto, restringiremos nossa análise à comparação da Resolução com a legislação estadual que rege a matéria.
9. Importante salientar, também, que o questionamento apresentado gira em torno, tão-somente, do parcelamento das multas de trânsito. Assim, não serão abordados neste Parecer Jurídico questões outras não relacionadas à este assunto, que constam da Resolução CONTRAN 619/2016 e que se pretende alterar em parte.
10. Vencidos estes pontos iniciais, agora, antes de mais nada, verificaremos, preliminarmente, qual o motivo que gerou a necessidade de alteração da antiga Resolução CONTRAN 619/2016, e as especificidades do tema do pagamento das multas de trânsito, para que possamos formular um raciocínio sobre a compatibilidade das mudanças sugeridas com as políticas de trânsito atuais e a legislação de regência no Estado de Minas Gerais.
11. Consta da minuta de Resolução, que estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações de trânsito, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, que o objetivo a ser alcançado a partir de então, será o de reduzir a elevada inadimplência verificada no pagamento de multas de trânsito em todo o território nacional e a necessidade de aperfeiçoar a forma do pagamento e demais débitos relativos a veículos automotores, adequando-os aos métodos de pagamento mais modernos, utilizados pela sociedade nos nossos dias.
12. Constata-se, pois, que o objetivo primeiro é facilitar o pagamento das multas de trânsito, permitindo que todos possam adimplir o seu pagamento da forma mais simplificada possível, para que a pena (multa) alcance sua finalidade da maneira mais eficiente, evitando o inadimplemento.
13. Noutra giro, o Decreto estadual no. 46.668/2014, estabelece o Regulamento Geral do Processo Administrativo de Constituição de Crédito Estadual não Tributário – RPACE – no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, e a Lei estadual no. 21.735/2015, dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento e institui remissão e anistia.
14. Ou seja, a legislação mineira cuida dos pagamentos de parcelamentos de créditos não tributários em geral, onde, claro, estão incluídos os pagamento das multas de trânsito. Mas, devemos ter sempre presente a especificidade da Resolução apresentada pelo DENATRAN, uma vez que ela se restringe ao assunto do parcelamento das multas de trânsito, assim como o seu pagamento, para procedermos a uma interpretação correta e fiel.
15. Além disso, ao analisar e interpretar uma norma, necessário atentar para o fato de que, no Brasil, vigora o princípio da hierarquia das normas. Esse sistema de hierarquia das normas resulta em garantir uma maior estabilidade ao ordenamento jurídico e uma maior segurança jurídica aos cidadãos que têm assegurado que seus direitos não serão alterados senão através de um processo legislativo correto e competente.
16. Assim, *in casu*, devemos analisar a Resolução apresentada à luz da legislação correlata que trata do mesmo tema, afim de checar a sua compatibilidade/regularidade.
17. Pois bem, passemos, então, à análise da minuta de Resolução apresentada, sem nos afastar da ideia, como já explicitado, de que seu objetivo é facilitar o adimplemento das multas de trânsito, propondo critérios para o seu parcelamento. Constam da Resolução 4 (artigos), que cuidam respectivamente de temas diversos.

## OBJETO DA RESOLUÇÃO

18. O primeiro dispositivo constante da redação apresentada dispensa qualquer observação específica de nossa parte, uma vez que ele somente repete e reitera os objetivos a serem alcançados pela novel legislação e que são os mesmos constantes da Resolução CONTRAN no.619/2016. Nenhuma modificação foi perpetrada em relação à anterior, somente a previsão do parcelamento das multas, mantendo-se o mesmo enfoque e objetivos.

## DO PARCELAMENTO E SUAS CONDIÇÕES

19. O segundo artigo, que contém 9 (nove) parágrafos, prevê a forma como deverá ocorrer o parcelamento das multas de trânsito, propondo modificar o artigo 23 da Resolução 619/2016 do CONTRAN, que passa a ter uma nova redação.

20. O par. 2º. utiliza uma redação mais ampla e genérica do que a anterior, ao prever que o pagamento das multas de trânsito poderá ser efetuado na rede bancária arrecadadora. Estabelece o artigo 2º.par. 2º.:

Art. 2º., o art. 23 da Resolução CONTRAN no. 619, de 06 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

(...)

Par. 2º. O pagamento das multas de trânsito será efetuado preferencialmente na rede bancária arrecadadora.

21. Da leitura o referido texto, não encontramos nenhuma incongruência ou incompatibilidade com a legislação mineira, que prevê que o pagamento poderá ser efetuado em “*agência bancária credenciada a receber créditos estaduais não tributários*” (Decreto estadual 46.668/2014). A única observação que merece ser feita é a de que a redação atual é mais abrangente e que em nada choca com a legislação estadual.

22. Continua o artigo 2º., no seu parágrafo 3º., modificando a antiga redação, a prever que os órgãos de trânsito poderão autorizar o parcelamento do pagamento das multas mediante expedição de documentos de arrecadação a serem disponibilizados diretamente ao usuário. Não encontramos qualquer incompatibilidade com a legislação mineira, uma vez que, de novo, a Resolução proposta somente mais é genérica que o Decreto Estadual no. 46.668/2014.

23. No parágrafo 4º., a Resolução estabelece o número de parcelas em que as multas de trânsito poderão ser divididas, assim como o valor mínimo de cada uma. O parcelamento poderá ocorrer em 12 (doze) vezes, desde que o valor das parcelas não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

24. Ao nosso sentir, também aqui, poderá ser mantida a redação proposta para parágrafo 4º., uma vez que cotejando-a com o artigo 60, do Decreto estadual no. 46.668/2014, constatamos que este cuida de parcelamentos de dívidas não tributárias em geral, enquanto que a Resolução em análise cuida somente de parcelamento de multas de trânsito (como já comentado alhures). Por esse motivo, entendemos que o Decreto prevê a possibilidade do parcelamento em 60 vezes, com valor mínimo da parcela em R\$500,00, uma que os valores alcançados por ele, com certeza, serão muito maiores do que aqueles constantes das multas de trânsito. Assim, o parcelamento previsto poderá ter valor maior e um maior número de parcelas também, diferentemente do agora proposto pela nova Resolução.

25. Quanto aos parágrafos 5º e 6º., que cuidam dos efeitos do parcelamento do pagamento das multas, estes preveem, primeiramente, que o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV – fica condicionado à quitação total do débito e, em segundo lugar, que, em cumprimento ao artigo 320, par. 1º., do Código de Trânsito brasileiro, deverá ser recolhido um percentual de 5% (cinco por cento) do total da dívida ao FUNSET, quando do pagamento da primeira parcela. Nota-se que tais dispositivos estão em plena e total consonância com a legislação federal, *in casu*, os artigos 128, 131, par. 2º.e 320 par. 1o., do Código Nacional de Trânsito, “*verbis*”:

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

26. Portanto, mister submeter a análise do parcelamento das multas de trânsito também, e sobretudo, ao que dispõe a legislação federal que trata do tema. Logo, também os parágrafos 5º. e 6º., do artigo 2º. da Resolução poderão ser mantidos por se subsumirem à legislação federal de regência.

27. Consta da referida Resolução (par. 7º.) que o pagamento parcelado das multas já vencidas deverá ser acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial

do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), nos termos do par. 4º, do art. 284 do CTB e conforme disciplinado pelos artigos 21 e 22 da Resolução 619/2016/CONTRAN.

28. A previsão de atualização do valor a ser parcelado pela taxa SELIC pode ser aceita conforme previsto na Resolução, primeiramente por estar em completa consonância com o que prevê o Código de Trânsito brasileiro:

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor. § 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

29. E também porque, tanto a Lei estadual 21.735/2015, quanto o Decreto estadual 46.668/2014, adotam a aplicação da taxa SELIC como método de atualização do crédito, tendo como única diferença o fato do Decreto prever a data inicial e final de incidência. Logo, compatíveis os dispositivos.

30. O parágrafo. 8º, do artigo 2º, não permite o reparcelamento da multa em caso de inadimplemento de qualquer das parcelas pelo infrator ou proprietário do veículo. Neste ponto, nota-se que a redação proposta é mais severa que a redação dada à legislação mineira, que prevê a possibilidade do reparcelamento: artigos 77, 78 e 82, do Decreto estadual 46.668/2014.

31. No entanto, como já foi dito aqui, a Resolução em tela é específica para o parcelamento de multas de trânsito, cujo valor, provavelmente, será infinitamente menor que os possíveis valores considerados pelo Decreto e pela Lei estaduais, que são genéricos e valem para toda e qualquer dívida não tributária do Estado. Além do mais, já que passa-se a permitir o parcelamento das multas de trânsito, o que antes não era possível, o legislador quis prever, também, uma contra partida por parte do proprietário ou infrator. Ou seja, as multas de trânsito poderão ser parceladas a partir da publicação desta Resolução, mas, em contrapartida, o não adimplemento de alguma parcela terá como consequência a obrigação do pagamento restante da dívida de uma só vez.

32. O parágrafo 9º. trata da abrangência do parcelamento, ou seja, quais multas ficam excluídas do parcelamento proposto. Neste item, seguimos o raciocínio e a conclusão trazidos à baila pela Manifestação apresentada pela 1a. PDA (não tributário), "in litteris":

A Resolução CONTRAN, nos incisos I e II, do par. 9º., do art. 23, exclui do parcelamento as multas de trânsito inscritas em dívida ativa e parcelamentos inscritos em cobrança administrativa, o que difere da previsão contida no Decreto estadual no. 46.668, de 2014, que determina, no par. 2º., do art. 59 c/c inciso V, do art. 66, que o montante a parcelar corresponderá ao somatório dos valores do crédito, das multas e dos juros, monetariamente atualizados, que se encontrem em fase administrativa ou inscritos em dívida ativa, indistintamente.

Ainda sobre a constituição do montante a parcelar, o inciso IV, do par. 9º., do art. 23 da Resolução CONTRAN exclui do parcelamento quaisquer outras dívidas constantes do prontuário do veículo que não decoram exclusivamente de infrações de trânsito de competência do órgão ou entidade de trânsito responsável pelo parcelamento. O Decreto estadual no. 46.668, de 2014, por sua vez, estabelece que o parcelamento será abrangente e englobará todo o crédito estadual não tributário devido a uma mesmo órgão, autarquia ou fundação públicos.

Nota-se que a Resolução CONTRAN dispõe de forma mais restrita no que toca ao crédito que deve compor o objeto do parcelamento.

33. Nessa linha, coadunamos nosso entendimento com aquele disposto na Manifestação apresentada pela 1ª. PDA, no sentido de que seria mais conveniente e acertado que fosse utilizada a redação contida na legislação estadual por ser esta mais abrangente, prevendo o pagamento de todas as multas de trânsito, tanto as que se encontrem na fase administrativa, quanto as que já estiverem inscritas na dívida ativa.

34. Por derradeiro, o artigo 3º, da Resolução proposta, visa alterar o artigo 25 da Resolução CONTRAN 619/2016, no que diz respeito à cooperação que deverá ser firmada entre os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, para viabilizar e facilitar o pagamento parcelado das penas de multa. Ou seja, trata-se de normas e órgãos federais, cuja análise de sua viabilidade deverá ser realizada pelos órgãos federais competentes, extrapolando os limites de competência desta Consultoria jurídica mineira.

- 34.

## CONCLUSÃO

35. Logo, e de acordo com a fundamentação contida no corpo deste Parecer, opinamos pela viabilidade da Resolução proposta, ao entendimento de que ela é compatível com a legislação mineira de regência, *in casu*, o Decreto estadual 46.668/2014 e a Lei estadual no. 21.735/2015, com a única ressalva de que o par. 9º, do artigo 2º, deverá ser mais abrangente para fazer compor o objeto do parcelamento todas as multas de trânsito, estejam elas em fase administrativa ou inscritas na dívida ativa, assim como antes já havia concluído a Manifestação da 1ª. PDA.
36. Ressaltamos mais uma vez, por absolutamente necessário nesta conclusão, que a análise deste Parecer se circunscreveu à comparação de compatibilidade da Resolução apresentada pelo DENATRAN com a legislação mineira. As demais análises necessárias quanto à redação, necessidade, viabilidade... da Resolução deverá ser submetida ao Órgão consultivo federal, por se tratar de legislação federal, cuja matéria é afeita àquela seara.

É o Parecer.

Sub censura.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2018.

**ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ**

**PROCURADORA DO ESTADO**

**MASP 373.251 – 8 OAB/MG 56746**

Aprovado em .

Procurador Chefe da Consultoria Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Araujo Ribeiro Diniz, Servidor(a) Público(a)**, em 12/01/2018, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 155477532945091232879357798902345286627



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Antonio de Souza Castro, Servidor(a) Público(a)**, em 29/01/2018, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 154125403465029785689481714169423024660



Documento assinado eletronicamente por **Onofre Alves Batista Junior, Advogado-Geral do Estado**, em 30/01/2018, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0177181** e o código CRC **F396D640**.

Referência: Processo nº 1080.01.0000230/2017-41

SEI nº 0177181